



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE DE

DE 2013

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar n° 38, de 24 de março de 2004, Lei n° 5.589, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar n° 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	694,45	729,17	756,62	803,91	844,49
II	A	B	C	D	E
	886,31	930,62	977,15	1.026,02	1.077,32
III	A	B	C	D	E
	1.131,18	1.187,75	1.247,13	1.309,49	1.374,96



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.070,43	1.123,94	1.180,15	1.239,03
	E	F	G	H
II	1.300,58	1.365,61	1.433,89	1.505,59
	A	B	C	D
III	1.580,84	1.659,90	1.742,90	1.830,05
	E	F	G	H
III	1.921,54	2.017,63	2.118,50	2.224,43
	A	B	C	D
III	2.336,22	2.452,66	2.575,29	2.704,06
	E	F	G	H
III	2.839,26	2.981,19	3.130,24	3.286,77

....." (NR)

Art. 3º O Anexo IV da Lei n. 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	694,45	729,17	756,62	803,91	844,49
II	A	B	C	D	E
	886,31	930,62	977,15	1.026,02	1.077,32
III	A	B	C	D	E
	1.131,18	1.187,75	1.247,13	1.309,49	1.374,96

J. M. P. 14/17



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.070,43	1.123,94	1.180,15	1.239,03
	E	F	G	H
	1.300,58	1.365,61	1.433,89	1.505,59
II	A	B	C	D
	1.580,84	1.659,90	1.742,90	1.830,05
	E	F	G	H
	1.921,54	2.017,63	2.118,50	2.224,43
III	A	B	C	D
	2.336,22	2.452,66	2.575,29	2.704,06
	E	F	G	H
	2.839,26	2.981,19	3.130,24	3.286,77

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II - VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER EXTENSIONISTA RURAL II - NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.580,24	1.659,25	1.742,22	1.830,45
B	1.921,98	2.018,07	2.118,14	2.225,18
C	2.336,22	2.453,04	2.575,75	2.704,54
D	2.839,35	2.981,31	3.131,04	3.287,60

EXTENSIONISTA RURAL II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42
B	1.210,93	1.271,48	1.335,05	1.401,80
C	1.469,17	1.541,43	1.609,68	1.690,16
D	1.774,67	1.863,40	1.954,90	2.039,19

AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	694,45	729,17	756,62	803,91
B	844,49	886,31	930,62	977,15



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

C	1.026,02	1.077,32	1.131,18	1.187,75
D	1.247,13	1.309,49	1.374,96	1.443,04

AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	678,00	683,00	688,00	693,00
B	698,00	703,00	708,00	713,00
C	718,00	723,00	728,00	760,85
D	798,61	837,97	878,69	919,21

.....” (NR)

Art. 5º O Vencimento dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN-PI passa a ser fixado nos seguintes valores:

Agente Operacional de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	678,00	683,00	688,00	693,00	698,00
II	710,45	738,16	749,79	778,36	809,95
III	843,04	851,12	887,23	949,78	988,89

Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	828,25	864,88	902,48	941,58	983,68
II	1.027,28	1.073,90	1.096,47	1.173,16	1.225,79
III	1.281,41	1.340,07	1.403,24	1.467,88	1.536,35

Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.310,01	1.370,16	1.433,30	1.499,47
	E	F	G	H
	1.568,69	1.642,32	1.718,88	1.798,73
II	A	B	C	D
	1.882,95	1.973,15	2.066,38	2.164,13
	E	F	G	H
	2.266,39	2.374,66	2.487,44	2.607,73



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III	A	B	C	D
	2.732,55	2.863,39	3.001,43	3.146,10
	E	F	G	H
	3.297,97	3.457,37	3.625,79	3.801,73

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 9.068,40
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 9.975,23

.....”(NR).

“ANEXO III

SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista de Classe 1	R\$ 9.068,40
Analista de Classe 2	R\$ 9.975,23

.....” (NR).

Art. 7º O art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.123, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - para peritos criminais, peritos médico-legais, peritos odonto-legais e peritos papiloscopistas policiais:

CLASSE	SUBSÍDIO (R\$)
Especial	5.981,07
1ª	5.437,33
2ª	4.943,03
3ª	4.493,66

II - para escrivães de polícia e agentes de polícia:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CLASSE	SUBSÍDIO (R\$)
Especial	3.719,31
1ª	3.381,20
2ª	3.073,81
3ª	2.794,35

.....” (NR)

Art. 8º O vencimento dos professores temporários da UESPI fica fixado nos seguintes valores:

VENCIMENTO		
TITULAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	
	20 HORAS	40 HORAS
GRADUADO	1.026,55	2.053,10
ESPECIALISTA	1.140,61	2.281,23
MESTRE	1.711,02	3.421,84
DOUTOR	2.566,38	5.132,76

Art. 9º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos aposentados e pensionistas de servidores ocupantes de cargos listados nesta Lei fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores do vencimento ou subsídio dos servidores em atividade, conforme as respectivas carreiras.

Art. 10. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos cargos não listados nesta Lei, de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o aumento previsto nesta Lei ao vencimento, subsídio, proventos e pensões de membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de ocupantes de cargos de engenheiros, arquitetos e geólogos, de professores do ensino básico, de ocupantes de cargos de profissionais de saúde, de médicos, de procuradores do Estado, de defensores públicos do Estado, de delegado de Polícia, de agentes penitenciários, de cargos das carreiras da Secretaria de Fazenda, de cargo de auditor governamental, servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, ocupantes do cargo de fiscal estadual agropecuário e técnico estadual de fiscalização agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, professores da UESPI, de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI e de servidores ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviço - Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e do Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dentre outros cargos, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, que serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 11. O reajuste concedido por esta Lei também não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores temporários, ao vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões de todos os servidores ativos, inativos e dos pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem “decisão judicial”



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(código 496), independentemente de os cargos que ocupam ou ocuparam estarem listados nesta Lei.

Art. 12. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 13. O art. 13 da Lei n. 5.755, de 8 de maio de 2008, no que diz respeito ao valor da gratificação de retorno à atividade, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....”

GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
(...)	(...)
Subtenente	872,00
1º Sargento	808,78
2º Sargento	776,00
3º Sargento	743,38
Cabo	710,68
Soldado	678,00

.....” (NR).

Art. 14. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELTO ISAÍAS**

2º Secretário





AL-P-(SGM) Nº 366

Teresina (PI), 06 de agosto de 2013.

Senhor Governador,


Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB DO GOVERNADOR
RECEL 08/08/13

Responsável